



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 245 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/05/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3151/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 2002.10489-7

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: COLONIAL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Falta de recolhimento de ICMS resultante de não comprovação de saída interestadual. Infringência dos artigos 73, 74, do Decreto 24.569/97, penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal. Autuação julgada parcialmente procedente por ter sido encontrado na perícia valor inferior ao encontrado pelo Agente fiscal. Valor do agregado enquadrado erroneamente. Contribuinte quita o valor extinguindo o processo. A 2ª câmara ratifica a decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se o presente auto de falta de recolhimento do ICMS no exercício de 2000 comprovados na saída de mercadoria para outros Estados, no valor de R\$68.979,91. Comprovação através de demonstrativo de crédito tributário.

A empresa em sua impugnação alega erro nas operações referindo-se ao quantum não pago correspondia precisamente à diferença entre a alíquota interna de 17 e a interestadual de 12%. Constatada pela perícia essa diferença, o julgador monocrático fundamentou sua decisão acompanhando o novo cálculo pericial. O Auto foi julgado parcialmente procedente, intimando o contribuinte a pagar aos cofres do Estado o valor de R\$7.442,54 entre principal e multa. O contribuinte cumpriu sua obrigação extinguindo o feito fiscal. A 2ª câmara confirmou a decisão parcialmente condenatória de 1ª instancia, embora os valores agregados pela perícia estivessem erroneamente enquadrados.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal comprovou através de demonstrativo de débito ter o contribuinte registrado vendas para outros Estados em determinado valor, através de GIM acumulado anexa, e o devido registro da SEFAZ, no relatório de saídas registrando outros valores. O contribuinte aceita a acusação, porém pondera os valores de saída em relação a diferença de alíquota interna de 17% e a alíquota interestadual de 12%. Acontece que como se trata de bebidas, mercadoria essa que, a alíquota interna correta para efetuar a diferença seria a 25% e não de 17%. Como o contribuinte veio aos Autos e pagou a obrigação devida, embora em valores que não seriam corretos, não há mais o que se discutir, restando apenas a extinção do feito.

Portanto, voto para que se conheça do recurso de ofício, para negar-lhe provimento confirmando decisão parcialmente condenatória de 1ª instancia nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª instância e recorrida Colonial Indústria de Bebidas Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de junho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

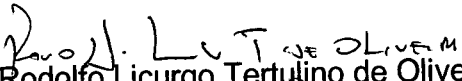

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

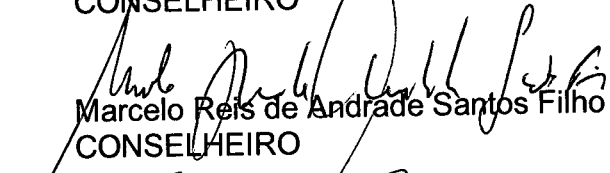

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO